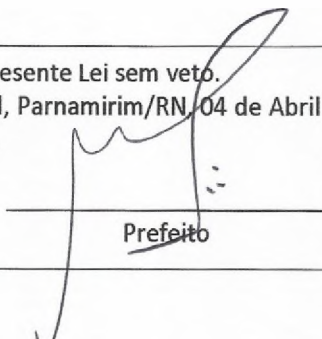


**LEI COMPLEMENTAR Nº. 055, DE 04 DE ABRIL DE 2012.**

Sanciono a presente Lei sem veto.  
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 04 de Abril de 2011; 124ª  
da República.

  
\_\_\_\_\_  
Prefeito

Dispõe sobre a criação do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária e dá outras providencias.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN,**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Ficam criados no Quadro de Pessoal do Município, para exercício exclusivo na Secretaria Municipal de Saúde, 17 (dezesete) cargos de Fiscal de Vigilância Sanitária.

§ 1º Os cargos de Fiscal de Vigilância Sanitária, são de provimento efetivo e privativos de pessoal de nível superior, com formação compatível com as atribuições do cargo.

§ 2º Os cargos criados terão vencimentos definidos no Anexo Único, desta Lei.

**Art. 2º** - A investidura nos cargos criados no Art. 1º, dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos.

**Art. 3º** - São atribuições do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária:

I - fiscalizar estabelecimentos que comercializam no varejo, drogas, medicamentos, cosméticos e saneantes domissanitários e outros de interesse da saúde;

II - fiscalizar estabelecimentos que comercializam no atacado, drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos e saneantes e outros de interesse da saúde;

III - fiscalizar estabelecimentos que fabricam alimentos, medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos e correlatos, saneantes domissanitários, cosméticos, perfumes e produtos de higiene, produtos médico-hospitalares e de diagnóstico e outros de interesse da saúde;

IV - fiscalizar farmácias hospitalares, farmácias privativas e dispensários de medicamentos de unidades hospitalares e congêneres;

V - fiscalizar hospitais e serviços intra-hospitalares, ambulatórios hospitalares gerais e especializados, públicos e privados, serviços de assistência médica e odontológica, pronto-socorros gerais e especializados, unidades mistas e especializadas de saúde, policlínicas e serviços públicos de saúde afins, clínicas e consultórios médicos-odontológicos gerais e especializados, centros e postos de saúde e congêneres;

VI - fiscalizar serviços de apoio diagnóstico de patologia clínica e citologia, análises clínicas, anatomia patológica, serviços de rádio-imuno-ensaio, medicina nuclear, posto de coleta, análises metabólicas e endocrinológicas e outros serviços afins;

VII - fiscalizar serviços de apoio diagnóstico por imagem e radiações ionizantes, tais como: radiologia médica e odontológica, hemodinâmica, tomografias, ultrasonografias, ecocardiografias, ressonância magnética, cintilografia, endoscopia e outros serviços afins;

VIII - fiscalizar serviços de apoio diagnóstico por métodos gráficos, tais como: eletrocardiografia, eletroencefalografia, eletromiografia, ergometria, função pulmonar e outros serviços afins;

IX - fiscalizar serviços de apoio terapêutico, tais como: radioterapia, quimioterapia, serviços de diálise, de hemodiálise e outros serviços afins;

X - fiscalizar serviços de hemoterapia e hematologia, bancos de tecidos e órgãos, bancos de leite e outros serviços afins;

XI - fiscalizar serviços de aplicação de produtos saneantes domissanitários, tais como:

desinsetizadoras e congêneres;

XII - fiscalizar serviços de próteses dentárias, estabelecimentos ópticos, creches, asilos e congêneres;

XIII - fiscalizar serviços de esterilização, tais como: ETO, processos físicos e outros serviços afins;

XIV - encaminhar para análise laboratorial medicamentos e outros produtos para fins de controle sanitário;

XV - apreender medicamentos, mercadorias e outros produtos de interesse da saúde que estejam em desacordo com a legislação sanitária vigente;

XVI - elaborar relatórios, laudos, comunicações e outros documentos relacionados com a fiscalização sanitária;

XVII - expedir autos de intimação, de interdição, de apreensão, de coleta de amostras e de infração e aplicar diretamente as penalidades que lhe forem delegadas;

XVIII - executar e/ou participar de ações de Vigilância Sanitária em articulação direta com as de Vigilância Epidemiológica, Controle de Zoonoses, Saúde do Trabalhador e do Meio Ambiente;

XIX - fazer cumprir a legislação sanitária federal, estadual e municipal em vigor;

XX - exercer o poder de polícia sanitária no âmbito do município;

XXI - elaborar réplica fiscal em processos oriundos de atos em decorrência do poder de polícia sanitária do Município;

XXII - fiscalizar estabelecimentos de serviços, tais como: barbearias, salões de beleza, casas de banho, estabelecimentos esportivos de ginástica, cultura física, natação e congêneres, asilos, creches e similares;

XXIII - fiscalizar estabelecimentos de ensino, hotéis, motéis e congêneres, clubes recreativos e similares, lavanderias e similares, agências funerárias, velórios, necrotérios, cemitérios e crematórios, no tocante às questões higiênico-sanitárias;

XXIV - apreender alimentos, mercadorias e outros produtos que estejam em desacordo com a legislação sanitária vigente;



XXV - efetuar interdição de produtos, embalagens e equipamentos em desacordo com a legislação sanitária vigente;

XXVI - efetuar interdição parcial ou total do estabelecimento fiscalizado;

XXVII - executar outras atividades correlatas à área de fiscalização sanitária, a critério da chefia imediata.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações consignadas no Orçamento do corrente exercício.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 04 de Abril de 2012.



**MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS**  
Prefeito

ANEXO ÚNICO

CARGOS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	FORMAÇÃO PROFISSIONAL
17	40	R\$ 1.268,87	Biologia; Farmácia; Odontologia; Enfermagem; Nutrição; Medicina Veterinária; Engenharia Sanitária; Sanitarista (formação na área de saúde, com pós-graduação em saúde pública.

